



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.896 - RJ (2017/0154219-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150472
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Primeira Turma desse Superior Tribunal tem asseverado que, "Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, dentre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a *mens legislatoris* daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203)" (**AgInt no REsp 1.389.434/RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

3. Nesse contexto, incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que os temas referentes à legitimidade passiva *ad causam* e à alegada desconsideração da pessoa jurídica foram dirimidos com base no acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.896 - RJ (2017/0154219-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**
AGRAVANTE : **FERNANDO ANTONIO SIMOES**
ADVOGADOS : **JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888**
: **LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220**
: **LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281**
: **ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352**
AGRAVADO : **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO**
ADVOGADO : **CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150472**
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda. (CS Brasil) e Fernando Antônio Simões**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) incide a Súmula 7/STJ, na hipótese, pois a questão da ilegitimidade passiva *ad causam* da parte agravante foi decidida com base em premissas fáticas; e (III) em relação à alegada ilegalidade da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, a Corte local asseverou que não há notícia de sua efetivação, de modo que, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso, tendo em vista que a questão da ilegitimidade do litisconsorte Fernando Simões pode ser aferida com base nas premissas delineadas no acórdão recorrido. Acrescenta que, da leitura do acórdão, é possível constatar que "*não houve demonstração de nenhum 'benefício direto' auferido por FERNANDO SIMÕES*" (fl. 280); (II) a manutenção do réu Fernando Antônio Simões no polo passivo da demanda implica desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sendo desnecessária a incursão no acervo fático-probatório para se chegar a tal conclusão; e (III) o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* é omissivo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a argumentos relacionados à ilegitimidade do litisconsorte Fernando Antônio Simões, à ausência de benefício decorrente dos atos ilícitos e à desconsideração da personalidade jurídica da CS Brasil.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 290/294), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.896 - RJ (2017/0154219-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ150472
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A *QUO* ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015 na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Primeira Turma desse Superior Tribunal tem asseverado que, "Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, dentre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos deste'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a *mens legislatoris* daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203)" (**AgInt no REsp 1.389.434/RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

3. Nesse contexto, incide a Súmula 7/STJ, tendo em vista que os temas referentes à legitimidade passiva *ad causam* e à alegada desconconsideração da pessoa jurídica foram dirimidos com base no acervo fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não prospera.

No caso dos autos, a parte ora agravante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a reforma da decisão de piso que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* de um dos corréus na ação popular (Fernando Antônio Simões). Alegou-se, ainda, a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa corré.

A Corte local negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido acerca da ilegitimidade passiva de ambos os réus e a indevida desconsideração da personalidade de empresa corré.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que não houve ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015 e que o exame da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está ancorado no acervo fático-probatório constante dos autos.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante insiste no argumento de que o acórdão recorrido padece de omissão, argumentando, de outro turno, que os temas suscitados no recurso especial não esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

Sem razão, contudo.

Em relação à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1022 do CPC/2015, diz a parte agravante que, nas razões do recurso especial, apontou-se que Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre os argumentos relacionados à ilegitimidade do litisconsorte Fernando Antônio Simões para figurar no polo passivo da ação popular, à ausência de benefício decorrente dos atos ilícitos e à indevida desconsideração da personalidade jurídica da CS Brasil.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem abordou os aspectos relevantes do caso em comento, com a análise das provas carreadas aos autos. Confira-se (fls. 56/57):

A preliminar de ilegitimidade passiva foi muito bem rejeitada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando-se em conta a teoria da asserção, na medida em que a parte autora da ação popular originária dirige os seus pedidos em face dos Agravantes e do Estado do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo em que alega a existência de uma relação jurídica entre este e aqueles.

Conforme bem mencionado pelo Ministério Público em seu parecer final, a presente alegação de ilegitimidade invade a seara do próprio mérito, na medida em que refuta os próprios pressupostos da prática de eventuais atos que possam atingir a legalidade da licitação e do contrato administrativo firmado pelo Estado do Rio de Janeiro com a empresa em que o Sr. Fernando Simões (2º Agravante) compõe majoritariamente o capital social.

Observe-se, por outro lado, que a própria lei da Ação Popular dispõe expressamente em seu art. 6º acerca dos personagens que podem integrar o polo passivo da demanda, senão vejamos:

(...)

Ora, por ser o segundo recorrente o sócio majoritário da sociedade empresária contratante, não há como se entender, caso comprovadas as condutas ilícitas imputadas na ação popular e na ação de improbidade conexa, que o mesmo não tenha se beneficiado partilhando dos resultados obtidos com a contratação, de modo que não se afigura razoável, a priori, a sua exclusão do polo passivo da demanda.

E, quanto à alegada desconconsideração da pessoa jurídica, o Tribunal local consignou (fl. 84):

Portanto, buscam os Embargantes, de fato, nova declaração do órgão julgador sobre questão que já foi objeto de pronunciamento, até mesmo porque, ao contrário do afirmado em suas razões recursais, não há qualquer notícia de desconconsideração da personalidade jurídica até a presente data nos autos da ação popular originária, restando fartamente motivada a manutenção do sócio majoritário da empresa contratada no polo passivo da demanda.

Não se verifica, portanto, omissão passível de ser sanada na via do recurso especial.

De outro turno, a parte agravante sustenta que o litisconsorte passivo Fernando Antônio Simões não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que houve indevida desconconsideração da pessoa jurídica da qual é sócio.

A respeito do tema, a Primeira Turma desse Superior Tribunal tem asseverado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, "Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, dentre outros, das 'autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo'. [...] No escólio de Rodolfo de Camargo Mancuso, a *mens legislatoris* daquele preceito é 'estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente' (in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203)" (**AgInt no REsp 1.389.434/RS**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/09/2017).

Com efeito, em relação à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do administrador da empresa ré, a Corte de origem ressaltou (fl. 557):

Ora, por ser o segundo recorrente o sócio majoritário da sociedade empresária contratante, não há como se entender, caso comprovadas as condutas ilícitas imputadas na ação popular e na ação de improbidade conexa, que o mesmo não tenha se beneficiado partilhando dos resultados obtidos com a contratação, de modo que não se afigura razoável, a priori, a sua exclusão do polo passivo da demanda.

E, em relação à suposta ofensa ao art. 50 do CC, decidiu que "*não há qualquer notícia de desconconsideração da personalidade jurídica até a presente data nos autos da ação popular*" (fl. 84).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se o réu Fernando Antônio Simões não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação popular, bem como para aferir se houve ou não a indevida desconconsideração da pessoa jurídica, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressai o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TERMINAL PORTUÁRIO. PRORROGAÇÃO SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. SIGNATÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

[...]

4. Segundo preceitua o art. 6º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular será proposta em desfavor, entre outros, das "autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo".

5. De acordo com a doutrina de Rodolfo de Camargo Mancuso, a mens legislatoris daquele preceito é "estabelecer um espectro o mais abrangente possível, de modo a empolgar no polo passivo não só o causador ou produtor direto do ato ou conduta sindicados, mas também todos aqueles que, de algum modo, para eles contribuíram por ação ou omissão, e bem assim os que dele se tenham beneficiado diretamente"(in Ação Popular, São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015, 8ª edição, pág. 203).

6. Hipótese na qual a ação popular objetiva a anulação de aditivo de prorrogação de arrendamento de área portuária, celebrado sem prévia licitação, além do pagamento de indenização pelo que a União deixou de auferir com a exploração do serviço pela empresa ora agravante em valores inferiores aos pagos pelas demais arrendatárias no mesmo porto.

7. A Corte Regional manteve a legitimidade passiva dos signatários do aditamento, por reconhecer a existência de dano ao erário e a má-fé na conduta dos envolvidos.

8. Discordar do acórdão recorrido para atestar que os agravantes "nunca se beneficiaram do ato impugnado por meio desta ação popular" e para ele "de modo algum contribuíram" demanda o revolver de aspectos fático-probatórios coligidos no feito, o que esbarra no óbice inserto na Súmula 7 desta Corte.

9. Esta Egrégia Primeira Turma, apreciando contexto fático idêntico, assentou a legitimidade passiva de signatários de aditivo contratual reputado lesivo ao patrimônio público em ação popular (AgInt no REsp 1389434/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 26/09/2017).

10. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.538.719/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 20/02/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0154219-0

AgInt no
AREsp 1.125.896 /
RJ

Números Origem: 00068995320168190000 01366307020148190001 2001356191748 201724501975

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ150472
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS
LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO SIMOES
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
LUCIANO GOUVÊA VIEIRA - RJ135220
LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281
ANA CAROLINA CATARCIONE SCHMIDT - RJ189352
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ150472
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS - DF011873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.